



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0264/2021-GPGMPC

PROCESSO: 01436/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO - ACÓRDÃO APL-TC 00290/20, PROFERIDO NO PROCESSO N. 03403/16.
RECORRENTE: GETÚLIO GABRIEL DA COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Trata-se de recurso de revisão, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Getúlio Gabriel da Costa em face do Acórdão APL-TC 00290/20, proferido nos autos do Processo n. 03403/16, que julgou irregular tomada de contas especial e, dentre outras providências, imputou débito e aplicou multa ao recorrente, nos seguintes termos:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE.

CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA.

PRELIMINARES. *BIS IN IDEM*. ILEGITIMIDADE DE PARTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AUDITORIA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. REJEIÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

MÉRITO. REPETIÇÃO DE IMPUTAÇÕES EM MAIS DE UM PROCESSO. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO.

FALHAS NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA CAUSADORAS DE DANO AO ERÁRIO. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO. CULPA GRAVE. NEGLIGÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO.

CONTROLADORES INTERNOS. AUSÊNCIA DE CONDUTA VOLUNTÁRIA E DELIBERADA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE.

UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS PARA FINS PRIVADOS. AUSÊNCIA DE PROVA.

DANO AO ERÁRIO. PAGAMENTO DE HORAS PRODUTIVAS NÃO TRABALHADAS. REMUNERAÇÃO DE HORAS IMPRODUTIVAS COMO SE PRODUTIVAS FOSSEM. PREJUÍZO CONFIGURADO.

CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE ORDEM EMANADA DO TCE. CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIDADE.

EMISSÃO DE EMPENHO. ATO ANTERIOR À LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE.

EMPRESAS CONTRATADAS. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. DEVER DE RESSARCIR.

FALSIDADE IDEOLÓGICA EM CONTRATO SOCIAL. EVIDÊNCIAS AFASTADAS JUDICIALMENTE.

EMPREGADO DE EMPRESA CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO. MERO CUMPRIMENTO DE ORDENS SUPERIORES. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

FUNÇÃO PEDAGÓGICO-PREVENTIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. Caracteriza-se a ilegitimidade passiva do agente e a ocorrência de bis in idem quando demonstrado que os fatos a ele imputados referem-se a outro processo, em que há repetição da acusação.

2. Os auditores de controle externo, devidamente investidos no cargo público, têm atribuição legal para fiscalizar a execução de contratos administrativos, independente de registro em órgão de classe (Item 3101, NAGS).

3. Não há óbice à atuação do Tribunal de Contas no sentido de analisar a legalidade de atos praticados por agentes públicos que configurem violação de norma legal ou causem prejuízo ao erário, ainda que o mesmo fato também se enquadre como



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

infração funcional (violação de normas constantes do estatuto jurídico do servidor).

4. O Tribunal de Contas tem competência para promover o julgamento de atos de gestão do Chefe do Poder Executivo municipal que causem dano ao erário, podendo, de forma autônoma, imputar dano e aplicar multa. Apenas fica submetida ao crivo do Poder Legislativo a questão relativa à incidência ou não do efeito de inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90), conforme precedente fixado pelo STF no RE 848.826/DF, disciplinado pela Resolução n. 266/2018/TCE/RO.

5. Não há que se falar em prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória do Tribunal de Contas quando, em menos de cinco anos do fato, há a prática de ato que importe apuração da irregularidade (prescrição inicial), bem como se o processo não permanecer paralisado por mais de três anos em alguma unidade do Tribunal de Contas (prescrição intercorrente).

6. Não é admissível a repetição da imputação dos mesmos fatos, aos mesmos agentes, em diferentes processos, sob pena de caracterizar-se *bis in idem*.

7. A imputação de responsabilidade no processo de controle externo depende de regular delimitação e individualização da conduta, de forma que o agente possa compreender o fato que lhe é imputado e consiga dele defender-se. Ausente a individualização da conduta, a imputação deve ser afastada, sob pena de violar-se o princípio da ampla defesa.

8. A elaboração de documentos inverossímeis por parte da comissão de fiscalização do contrato administrativo, que impedem a correta liquidação da despesa, caracteriza culpa grave, na modalidade negligência, e enseja a responsabilização por violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e, conseqüentemente, gera o dever de reparar o dano ao erário.

9. Não cabe a responsabilização dos agentes responsáveis pelo controle interno, de forma genérica, pela mera não detecção de irregularidades posteriormente verificadas pelos auditores de controle externo. A responsabilidade desses agentes depende da indicação de uma ação ou omissão deliberada e voluntária, não podendo o controlador, seja interno ou externo, ser considerado um garantidor universal da Administração.

10. A responsabilização de agentes públicos por suposta utilização de equipamentos ou materiais públicos depende de prova efetiva da alegação, não bastando meras ilações genéricas decorrentes de presunções obtidas de diálogos interceptados com autorização judicial, de forma fragmentada.

11. Em contrato de locação de veículos e equipamentos, o pagamento de horas produtivas que, evidentemente, não foram prestadas, bem como a remuneração de horas improdutivas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(horas de disponibilidade) como se produtivas fossem, caracterizam dano ao erário.

12. A omissão do Chefe do Poder Executivo na obrigação de instituir medidas de controle previamente determinadas por decisão do Tribunal de Contas, bem como a ausência de monitoramento das atividades de seus subordinados (culpa in vigilando) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano e a pena de multa.

14. A mera conduta de ordenar o empenho de valores, primeira fase da execução da despesa pública, não tem o condão de gerar a responsabilização do agente que o fez, especialmente quando se verifica que o dano ao erário decorre de falhas na liquidação da despesa (fase posterior no ciclo de execução da despesa).

15. Os agentes particulares (empresas contratadas e seus sócios) que, deliberada e sabidamente, recebem valores indevidos oriundos da execução de contrato público, têm o dever de ressarcir, devendo ser-lhes imputado débito de forma solidária aos agentes públicos que concorreram para a ilegalidade (art. 16, §2º da Lei Complementar Estadual n. 154/96).

16. Não subsiste a responsabilidade de suposto sócio de fato de empresa contratada quando, à míngua de outras evidências, a principal prova constante no processo de controle externo é afastada por perícia em processo judicial, e as demais provas produzidas em juízo são em sentido oposto à imputação feita pelos auditores de controle externo.

17. Não cabe a responsabilização de empregada da pessoa jurídica contratada quando não se evidencia caráter ilícito em sua atuação, verificando-se mera elaboração de documentos por ordem de seus superiores hierárquicos.

18. No exercício da função pedagógico-preventiva do Tribunal de Contas, é possível a expedição de determinações aos entes jurisdicionados, ainda que em processo de tomada de contas especial, a fim de evitar ou mitigar o risco de possíveis novos danos ao erário em casos semelhantes ao que se julga.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada para apuração da existência de possíveis danos ao erário verificados no decorrer de auditoria realizada por este Tribunal, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Departamento de Polícia Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

(...)

VIII – Julgar irregular, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a presente tomada de contas especial em relação a Roberto Eduardo Sobrinho, CPF 006.661.088-54; Erenilson Silva Brito, CPF 469.388.002-78; Francisco Sizinho Gomes, CPF 056.242.403-25; **Getúlio Gabriel da Costa**, CPF 035.730.522-15; M & E Construtora e Terraplanagem Ltda., CNPJ 06.893.822/0001-25; Edvan Sobrinho dos Santos, CPF 419.851.252-34; RR Serviços de Terceirização Ltda., CNPJ 06.787.928/0001-44 e Robson Rodrigues da Silva, CPF 469.397.412-91, pelos fundamentos expostos ao longo do voto a eles relacionados;

IX – Imputar solidariamente débito, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos seguintes termos, em valores atualizados até agosto de 2020:

a) R\$ 83.575,16 (oitenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), decorrente do pagamento indevido de valores em relação ao Contrato n. 130/PGM/2011, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho (por ter se omitido na implantação dos controles determinados por decisão do TCE/RO), Erenilson Silva Brito, Francisco Sizinho Gomes, **Getúlio Gabriel da Costa** (por terem liquidado indevidamente a despesa), M & E Construtora e Terraplanagem Ltda. e Edvan Sobrinho dos Santos (por terem se beneficiado indevidamente dos valores pagos a maior) [item I.a, da DDR];

b) R\$ 836.741,04 (oitocentos e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais e quatro centavos), decorrente do pagamento indevido de valores em relação ao Contrato n. 131/PGM/2011, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho (por ter se omitido na implantação dos controles determinados por decisão do TCE/RO), Erenilson Silva Brito, Francisco Sizinho Gomes, **Getúlio Gabriel da Costa** (por terem liquidado indevidamente a despesa), RR Serviços de Terceirização Ltda. e Robson Rodrigues da Silva (por terem se beneficiado indevidamente dos valores pagos a maior) [item I.b, da DDR];

c) R\$ 455.691,44 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), decorrente do pagamento indevido de valores em relação ao Contrato n. 030/PGM/2012, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho (por ter se omitido na implantação dos controles determinados por decisão do TCE/RO), Erenilson Silva Brito, Francisco Sizinho Gomes, **Getúlio Gabriel da Costa** (por terem liquidado indevidamente a despesa), RR Serviços de Terceirização Ltda. e Robson Rodrigues da Silva (por terem se beneficiado indevidamente dos valores pagos a maior) [item I.c, DDR];



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

d) R\$ 52.998,54 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente do pagamento indevido de valores em relação ao Contrato n. 031/PGM/2012, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho (por ter se omitido na implantação dos controles determinados por decisão do TCE/RO), Erenilson Silva Brito, Francisco Sizinho Gomes, **Getúlio Gabriel da Costa** (por terem liquidado indevidamente a despesa), M & E Construtora e Terraplanagem Ltda. e Edvan Sobrinho dos Santos (por terem se beneficiado indevidamente dos valores pagos a maior) [item I.d, DDR];

X - Aplicar multa, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a:

(...)

d) Getúlio Gabriel da Costa, em 1% do valor de R\$ 1.429.006,18, o que perfaz o montante de R\$ 14.290,06 (quatorze mil, duzentos e noventa reais e seis centavos); (grifou-se)

(...)

Contra o referido acórdão o recorrente interpôs, inicialmente, embargos de declaração e recurso de reconsideração, autuados sob o n. 03268/20 e 03304/20, sendo ambos não conhecidos, porque intempestivos, conforme respectivas Decisões Monocráticas n. 0005/2021-GCESS/TCE-RO e n. 0018/2021-GVCSS/TCE-RO.

No que tange ao presente recurso de revisão, o recorrente o fundamenta nos termos do inciso II do art. 34 da Lei Complementar n. 154/1996, isto é, na insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e, para tanto, desenvolveu quatro teses que dariam amparo à sua pretensão, a saber:

1) Não foi demonstrada à sociedade a fundamentação objetiva que levou o plenário à compreensão segundo a qual o ora Recorrente agiu, ao menos, com “culpa grave”, na modalidade negligência, pois não há nenhum documento probatório que assim confirme. Pelo que se viu no acórdão ora impugnado, a culpa fora atribuída ao Recorrente de forma objetiva, sem demonstração efetiva do dever legal objetivo violado pelo Sr. Getúlio e da prova documental cabal dessa responsabilidade, eis que não se precisou quem teria alterado os registros de medição de execução contratual. Para fins sancionatórios, não basta a presunção de violação às leis, devendo ser cabalmente comprovado o elemento subjetivo do ato;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2) O MP de Contas/TCE-RO e a área técnica de instrução proclamaram que o ora Recorrente não foi responsável pela prática das supostas adulterações dos controles diários (e atestos) de execução do objeto contratual. Assim sendo, o ônus da prova da demonstração das supostas irregularidades competia ao próprio TCE e, se não demonstrada à saciedade ou mesmo duvidosa a conduta, imperante no caso o princípio do *in dubio pro reo*, classicamente aplicável no processo penal e, aqui, invocado por força das normas de abertura contidas na LC 154/1996 e RI/TCE-RO para aplicação da legislação processual comum. Verifica-se no caso, portanto, insuficiência de provas, que se traduz na impossibilidade de se imputar condenação ao ora Recorrente;

3) O ora Recorrente foi responsabilizado por uma única conduta e mesmo assim sofreu imputação de débito solidário impagável, haja vista sua parca condição funcional/financeira/escolar, cumulada com pagamento de multa. Essa condenação, dada a própria declaração colegiada do TCE, foi extremamente desproporcional, data vênia. E, em assim sendo, medida de direito e de justiça, afora a exclusão total da responsabilidade, é que, em caso de manutenção da condenação, apenas se aplique ao Recorrente multa isolada, nos termos do artigo 55 da LC 154/1996, pois aqui não se trata de ato doloso ou culposo grave a justificar a condenação imposta; e

4) Os argumentos lançados alhures nos autos, sobre a incapacidade técnica do ora Recorrente, sobre a inexistência de provas sobre sua contínua capacitação para o exercício do mister de fiscal do contrato e sua comprovada incompleta formação escolar, foram desconsiderados na análise realizada no âmbito no acórdão APL/00290/2020. Vale lembrar que o eminente Conselheiro Relator chegou a lançar nos autos manifestação/despacho sobre a viabilidade de análise do argumento em momento processual oportuno, o que, salvo engano e com o devido respeito, não foi feito quando do julgamento de mérito deste processo de contas. Tal fundamento é relevante, ao menos, para eventual minimização de responsabilidade, podendo ser considerada, em maior extensão, para a definitiva exclusão do Recorrente do rol de responsáveis-condenados.

Na sequência, pleiteou a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido, pois existiriam quatro ações de improbidade ajuizadas em seu desfavor no âmbito da justiça de primeiro grau, todas relacionadas aos fatos tratados neste processo de controle e que se encontram em fase inicial.

Nesse sentido, argumentou que a nova Lei de Improbidade Administrativa “trará, com maior expressão e imunidade a dúvidas, a questão da repercussão jurídica entre os processos de controle, criminal e de improbidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

administrativa”, não podendo ser punido pelos mesmos fatos à luz de várias normas, sob pena de violar o princípio do *non bis in idem*.

Com base nesses argumentos, o recorrente pugnou pelo conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, e, no mérito, pelo seu provimento, para efeito de exclusão de qualquer condenação e consequente julgamento pela regularidade de suas contas; ou, caso mantida a condenação, seja ela reduzida à aplicação do artigo 55 da LC 154/1996, com aplicação isolada e única de multa por suposta prática de ato de gestão deficiente.

Na Certidão de fl. 10 (ID 1063581), exarada em 5.7.2021, atestou-se a tempestividade do recurso, que foi interposto em 28.6.2021.

Em seguida, o e. Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio da Decisão Monocrática 0180/2021-GCESS (ID 1068241), ao realizar juízo prévio de admissibilidade, conheceu do recurso e indeferiu a vindicada concessão de efeito suspensivo.

Posteriormente, em 29.9.2021, o recorrente peticionou no feito pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao acórdão recorrido ao argumento de que haveria “forte probabilidade de reversão da conclusão quando do julgamento do recurso de revisão”.

Como resposta, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em substituição regimental ao relator, por meio da decisão Monocrática 0239/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1117244), deliberou pelo não conhecimento da petição e pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo.

Em seguida os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como se sabe, o recurso de revisão encontra previsão nos artigos 31, III, e 34 da Lei Complementar n. 154/1996,¹ bem como no artigo 96 do RITCE-RO,² tratando-se, pois, de remédio jurídico desprovido de efeito suspensivo *ope legis*, cabível diante de decisão definitiva, a ser interposto no prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 97 de citada norma regimental.

Conquanto seja consabido, deve-se registrar, à vista dos dispositivos citados, que tal meio de impugnação se dirige às decisões definitivas em processo de tomada ou prestação de contas, o que para o recorrente ocorreu com o trânsito em julgado da decisão de mérito que materializou a condenação, qual seja, o Acórdão APL-TC 00290/2020, proferido no Processo n. 03403/2016, que trata de processo de tomada de contas especial.

¹ Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

[...]

III – revisão.

[...]

Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

² Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O presente recurso, portanto, mostra-se tempestivo, já que interposto no dentro do lapso de cinco anos mencionado alhures, conforme demonstra a certidão de tempestividade acostada ao feito recursal sob o ID 1063581.

Conforme se depreende dos regramentos mencionados acima, o recurso de revisão configura remédio jurídico com fundamentação vinculada, razão pela qual, para o seu conhecimento, faz-se mister a presença de um dos fundamentos prescritos no artigo 34 da Lei Complementar n. 154/1996.

Diferentemente dos recursos de fundamentação livre, nos quais o recorrente pode, nas razões recursais, deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão, sem que isso tenha qualquer influência na sua admissibilidade, no tipo de apelo manejado apenas lhe é dado alegar os motivos legalmente previstos.

Com efeito, o exame de tais requisitos específicos de admissibilidade, à semelhança do que a jurisprudência majoritária entende em relação à ação rescisória e aos recursos cíveis, deve ser feito meramente com amparo na narrativa formulada no recurso, à luz da teoria da asserção.³

Dessa feita, a análise dos requisitos de admissibilidade, gerais e específicos, do recurso de revisão deve se ater às afirmações da parte recorrente, ficando o exame da correlação com a realidade reservada ao mérito recursal.

Assim sendo, da leitura da peça recursal, infere-se que o insurgente fundamentou o pleito ora em análise na insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, apresentando argumentos no sentido de afirmar o desacerto do *decisum*.

Nesses termos, considerando as assertivas apresentadas pelo recorrente, somadas à tempestividade devidamente certificada e ao atendimento dos

³ REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

demais requisitos exigidos para a espécie, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso, com espeque na teoria da asserção, reservando-se o exame quanto à procedência da alegada insuficiência de documentos em que se baseou o Acórdão APL-TC 00290/20 para a análise de mérito.

DO MÉRITO

De início, importa consignar que o recurso de revisão configura via estreitíssima, fazendo as vezes, no âmbito dos Tribunais de Contas, da ação rescisória na esfera judicial, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Não se trata, portanto, de remédio jurídico que permita a reapreciação ampla da matéria já decidida no processo principal, restringindo-se, como já explanado, à verificação da ocorrência ou não das hipóteses elencadas em *numerus clausus* pela lei como causas de rescisão do julgado.

Destarte, o exame que neste ato promove o Ministério Público de Contas, na qualidade de *custos iuris*, será pautado pelo parâmetro da dialeticidade recursal, é dizer, pelo cotejo entre a hipótese de rescisão agitada pelo recorrente e os fundamentos adotados pelo Tribunal quando do julgamento, para efeito de verificação da incidência daquela sobre estes.

Em não sendo a alegação recursal configuradora da hipótese normativa ventilada, em ordem a desconstituir o fundamento adotado na decisão recorrida, esta Procuradoria-Geral defenderá a higidez do julgado.

Pois bem!

Nos termos do que decidiu a Corte de Contas, o recorrente foi responsabilizado por subscrever controles diários com informações inverídicas nos Processos Administrativos de ns. 11.0110/11 e 11.0030-00/12, tornando inverossímeis os registros atinentes à liquidação da despesa dos serviços de horas-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

máquina prestados ao Município de Porto Velho, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

A despeito de o recorrente ter interposto a insurgência sob o fundamento de insuficiência de documentos em que se tenha fundado a decisão recorrida, verifica-se, em verdade, que as alegações recursais decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por esse egrégio Tribunal de Contas, não havendo que se cogitar da falha ventilada, conforme razões expostas a seguir.

No que toca à primeira tese, o recorrente alega que não foi demonstrada à sociedade a fundamentação que levou o plenário à compreensão de que ele agiu, ao menos, com “culpa grave”, na modalidade negligência, pois não haveria nenhum documento probatório nesse sentido.

Também alegou que lhe teria sido atribuída culpa de forma objetiva, sem demonstração efetiva do dever legal violado e da prova documental cabal dessa responsabilidade, já que não se precisou quem teria alterado os registros de medição de execução contratual.

No entanto, não assiste razão ao recorrente quanto às questões suscitadas, haja vista que são incapazes de infirmar a decisão combatida, tendo em vista dela constar a fundamentação do nexo de causalidade a ancorar as imputações de débito e multa pela Corte de Contas.

Nesse sentido, da leitura do *decisum*, percebe-se que os motivos determinantes do entendimento do relator originário, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, para a solução do caso, encontram-se perfeitamente delineados no voto condutor do julgamento, justamente com supedâneo nos documentos que instruíram o feito, conforme se extrai dos excertos colacionados abaixo, naquilo que é pertinente ao recorrente, *in verbis*:

5.3. Da Subscrição, pelos membros da comissão de fiscalização, de controles diários adulterados quanto à fiscalização do serviço,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

tornando inverossímeis os registros relativos à liquidação do serviço de hora-máquina (item II.d, da DDR).

259. Referido item tem a seguinte redação:

II.d) De corresponsabilidade dos Senhores ERENILSON SILVA BRITO, FRANCISCO SIZINHO GOMES e **GETÚLIO GABRIEL DA COSTA**, em razão de terem, na qualidade de membros da comissão de fiscalização, subscrito controles diários adulterados dos processos administrativos de ns. 11.0110/11 e 11.0030-00/12, tornando inverossímeis os registros atinentes à liquidação da despesa do serviço de hora-máquina prestado ao Município de Porto Velho, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, conforme Relatório Técnico, às fls. ns. 1.388a 1.442-v;

260. Ao ler o teor do relatório técnico inicial, é possível perceber que a descrição dessa irregularidade consta do item XIV, às fls. 1401v-1404.

261. Da leitura desse tópico, verifica-se que a irregularidade apontada neste item (adulteração que gerou controles inverossímeis) decorre de duas situações: a) o alegado dolo específico de adulterar documentos; b) o registro de informações inverossímeis pelos fiscais, que não faziam a efetiva fiscalização dos serviços.

262. Segundo o relatório de auditoria, os controles diários do serviço foram adulterados, por meio de rasuras, sobreposições de letras e utilização de corretivo, com o claro propósito de majorar o quantitativo de horas trabalhadas. Ademais, havia total ausência da correta fiscalização dos serviços.

263. A comissão de auditoria relatou que foram feitas adulterações tanto no registro do início como do término das jornadas de trabalho, o que provocou alterações dos dados dos horímetros e hodômetros. Com isso, os agentes responsáveis pela fiscalização do contrato, de forma fraudulenta, compatibilizaram as informações registradas nos controles diários, de forma a incrementar as horas supostamente trabalhadas.

264. Além dos registros constantes nos documentos de controle diário (adulterações), a comissão de auditoria relatou alguns fatos que demonstram a não verossimilhança dos registros feitos nos documentos, como jornadas ininterruptas de máquinas; divergências entre os controles preenchidos pelos motoristas e aqueles registrados nas planilhas, dentre outros (§§ 142-147).

265. Esses indícios, então, demonstrariam que os controles diários não eram documentos confiáveis e idôneos a comprovar a efetiva prestação do serviço e que apenas se destinavam a atender *pro forma* uma determinação de controle feita por este Tribunal de Contas.

266. Ao tratar dos agentes responsáveis por tais irregularidades, a equipe de auditoria registrou, especificamente às fls. 1438-1438v, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

os agentes aqui imputados (além de outros que não foram citados nestes autos) teriam subscrito mais de 1.300 controles adulterados, incompletos, imprecisos e lacunosos, não aptos a comprovar a efetiva liquidação da despesa.

267. Getúlio Gabriel da Costa apresentou defesa (fls. 1939-1943, documento 16104/16), na qual aduziu que é servidor da prefeitura municipal desde o ano de 1973 e tem escolaridade de nível fundamental. Disse que sempre exerceu funções que envolvem serviços braçais e salientou que nunca respondeu qualquer processo em relação às suas atividades, tendo sempre agido de boa-fé no exercício de seu mister.

268. Alegou que sequer tinha conhecimento de que compunha uma comissão de fiscalização e que apenas recebia os documentos de seu chefe imediato para assinatura, os quais não continham rasuras. Aduziu que sempre assinava os documentos que lhe eram apresentados acreditando que a conduta se dava por ocupar cargo de chefe de drenagem e não por fazer parte de uma comissão de fiscalização contratual.

269. Após a defesa, Getúlio apresentou nova manifestação por meio do protocolo n. 10464/17 (fls. 2320-2326), trazendo documentos que demonstram seu grau de escolaridade, ressaltando que não tinha formação escolar ou capacidade técnica para desempenhar a contento a função de fiscal da execução dos contratos.

(...)

278. No relatório técnico conclusivo, o corpo técnico entendeu que essa irregularidade não poderia ser imputada aos membros da comissão de fiscalização, uma vez que, mesmo demonstrada a existência da adulteração nos documentos relativos a controles diários, não é possível saber quais agentes teriam sido efetivamente responsáveis por tal conduta.

279. O *parquet* de contas assentiu com o posicionamento técnico no que se refere a este ponto.

280. Entretanto, com a devida vênia ao posicionamento esposado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, entendo ser possível a responsabilização dos agentes por essa irregularidade, em razão dos argumentos a seguir expostos.

281. Como já dito, da análise pormenorizada dos autos é possível perceber que as irregularidades identificadas pela equipe de auditoria referem-se a dois fatos: a adulteração dos controles diários e as falhas no preenchimento desses documentos pelos membros da comissão de fiscalização.

282. Em relação ao primeiro fato – adulteração de controles diários – de fato, assiste razão ao corpo técnico e ao *parquet*, uma vez que não é possível evidenciar nos autos quem foram os agentes responsáveis



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

por adulterar os documentos, tampouco se identifica a natureza do elemento subjetivo da conduta dos envolvidos.

283. Entretanto, a questão relativa às falhas no preenchimento (ausência de informações necessárias nos formulários), inevitavelmente é atribuível aos membros da comissão de fiscalização dos contratos.

284. Isso porque esses agentes, na condição de fiscais, deveriam zelar pelo preenchimento correto e adequado dos documentos tendentes a promover a liquidação da despesa.

285. Consoante a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, os fiscais do contrato que atuam de forma negligente no exercício de sua função podem ser responsabilizados pelo dano ao erário decorrente de sua conduta, ainda que por mera culpa:

Acórdão 2469/2020-TCU - PLENÁRIO, Rel. Min. Bruno Dantas: O argumento de que o recorrente não obteve qualquer vantagem ilícita decorrente de sua participação junto a CPL da DRT/MA também deve ser rejeitado. Segundo precedente do Tribunal, a condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (stricto sensu) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário (Acórdão 2367/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Acórdão 310/2011-TCU- Plenário, Rel. Min. André de Carvalho: Para configurar a irregularidade das contas é desnecessária a comprovação de dolo ou má-fé por parte dos membros de Comissão de Licitação, mas, tão-somente, a configuração de culpa, caracterizada pela negligência no dever de zelar pela regular condução do procedimento licitatório. Não é possível admitir que a Comissão de Licitação adote a postura passiva de dar encaminhamento a procedimento licitatório, promovendo o julgamento das propostas sem a presença de todos os elementos exigidos pela Lei 8.666/93.

Acórdão nº 468/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler: prejuízo apurado deverá ser ressarcido ainda que seja reconhecida a boa-fé do responsável. A culpa, por negligência ou imprudência, é suficiente para ensejar a reparação do dano.

286. No caso em questão, ao preencherem os documentos relativos ao controle da despesa sem adotar os devidos cuidados, deixando campos em branco e fazendo descrições genéricas da finalidade do serviço, os agentes atraíram para si a responsabilidade pelo dano decorrente de eventuais falhas na liquidação da despesa.

287. Aqui, o que se verificou foi a total ausência de fiscalização dos serviços pelos agentes responsáveis por fazê-lo. Não se vê aqui uma simples falha na liquidação da despesa, mas uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

completa ausência de controle, em que se quer havia o preenchimento adequado de formulários predeterminados.

288. Assim, se os agentes foram especificamente indicados para fazer a fiscalização dos contratos e assinam documentos inverídicos, sem cumprir o seu mister, praticaram o ato com alto grau de negligência.

289. Inclusive, é importante registrar que o Tribunal de Contas da União, no acórdão 8558/2020, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, manifestou entendimento no sentido de que a deficiente supervisão da realização de despesa pública constitui conduta praticada com grave inobservância do dever de cuidado, o que configura até mesmo erro grosseiro por parte dos agentes públicos. Nesse sentido esclareceu o relator:

54. Ademais, a deficiente supervisão de convênios federais, materializada pelo pagamento de parcela relevante do objeto sem a sua regular execução, assim como o abandono injustificado de obras de relevante importância social, constituem condutas praticadas com grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, com grave negligência, sendo passíveis de ensejar a cominação de multa, por configurar a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais.

290. Assim, diante da constatação da grave culpa dos agentes apontados como responsáveis, os argumentos relativos à ausência de má-fé são irrelevantes para esse ponto, pois apenas são capazes de afastar a alegação de adulteração dos documentos e não as falhas no preenchimento dos documentos de controle do serviço.

291. Especificamente em relação a Getúlio, verifica-se a alegação de que sequer tinha conhecimento de que fazia parte de comissão de fiscalização, dado seu baixo grau de escolaridade. No entanto, ainda que esse argumento seja plausível, é de impossível comprovação.

292. Assim, considerando que há sua assinatura nos documentos, a mera alegação de desconhecimento da função não é capaz de afastar sua responsabilidade pelas falhas verificadas nos controles diários.

293. Entretanto, seus argumentos serão devidamente considerados no momento da aferição e dosimetria da penalidade a ser aplicada neste caso.

(...)

295. Ante todo o exposto, então, é possível concluir que os agentes apontados como responsáveis, na qualidade de fiscais dos contratos discutidos nestes autos, agiram com grave culpa decorrente de negligência no exercício de sua função, uma vez que deixaram de cumprir seu mister e preencheram inadequadamente os controles



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

diários do serviço, fato que prejudicou a liquidação da despesa, violando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

(...)

5.8. Dos agentes investigados responsáveis pelo dano ao erário.

(...)

5.8.3. Da responsabilidade de Erenilson Silva Brito, Francisco Sizinho Gomes e Getúlio Gabriel da Costa, membros da comissão de fiscalização.

545. Segundo o relatório técnico inicial da comissão de auditoria, a responsabilidade desses agentes (Erenilson, Francisco e Getúlio), surge, pois, no exercício da função de fiscalização do contrato, deveriam zelar pela efetiva prestação do serviço, fazendo registros que guardassem correspondência direta com a execução contratual. No entanto, agiram de forma contrária, subscrevendo controles diários e planilhas de medição inquinadas de vícios.

546. A comissão de auditoria aduziu que a responsabilidade desses agentes é inconteste, **pois subscreveram mais de 1.300 controles adulterados**. Além disso, subscreveram controles que denotavam a doação de materiais e empréstimos indevidos de equipamentos a terceiros.

547. Ainda, foram subscritos pelos fiscais controles incompletos, imprecisos e lacunosos, que não eram aptos a comprovar a efetiva liquidação da despesa, em desconformidade com a decisão deste Tribunal de Contas (Decisão 148/2011).

548. Pois bem.

549. A responsabilidade desses agentes pelo dano ao erário tem como pressuposto a atuação negligente, com grave culpa, nas funções de fiscais do contrato, conforme fundamentado nos itens 5.3 e 5.4.

550. Essa negligência na atuação diz respeito à elaboração de controles diários inverossímeis (fato imputado a Francisco, Getúlio e Erenilson) e subscrição de planilhas de medição com quantitativos fictícios (fato imputado apenas a Erenilson).

551. Esses fatos foram fundamentais para a concretização do dano ao erário, já que esses agentes eram os principais responsáveis pela prática dos atos tendentes a liquidar a despesa, fase em que se verificou as falhas que causaram o prejuízo.

552. Assim, como já registrado nos itens 4.3 e 4.4 deste voto, ainda que não seja possível verificar o dolo desses agentes e a prática de adulteração voluntária dos controles, **certo é que, ao menos de forma culposa decorrente de grave negligência, a conduta deles deu causa ao dano ao erário, o que é suficiente para que surja o dever de ressarcir.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

553. Ademais, o fato de os agentes alegarem que desconheciam as falhas ou que sequer tinham conhecimento de que pertenciam à comissão de fiscalização do contrato não lhes retira a culpabilidade, na modalidade negligência, pois é fato que firmaram os documentos relacionados à liquidação de despesa e, com essa conduta, atraíram para si a responsabilidade pelo teor daqueles documentos.

554. Este Tribunal de Contas já julgou caso semelhante em que reconheceu a responsabilidade do fiscal do contrato pelo dano ao erário decorrente de falhas na liquidação da despesa. Nesse sentido, foi o Acórdão APL 0303/17, referente ao processo 4889/13, em que o relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, assim esclareceu:

Registre-se, oportunamente, que a responsabilidade dos Senhores [...] recai sobre o feito porque, na qualidade de Prefeito Municipal e Engenheiro Fiscal dos contratos (Portaria nº 018/2012, fl. 623), respectivamente, os agentes tinham o dever de zelar pela regular liquidação da despesa das contratações realizadas pelo Município.

Em verdade, no que se refere à responsabilidade do Engenheiro fiscal, sua conduta foi determinante para que se configurasse a ilegalidade, uma vez que o servidor atestou a realização dos serviços nos dois processos, e juntou cópias de relatórios fotográficos idênticos, assinados por ele, em cada contrato, dando ensejo ao pagamento indevido a empresa [...].

555. Em razão disso, diante da conduta negligente, configuradora de culpa grave, dos agentes (Erenilson, Francisco e Getúlio) na função de fiscalizar a execução contratual, devem responder pelo dano ao erário verificado nestes autos. (Grifou-se).

Vê-se, portanto, do percuciente voto do relator, aprovado por unanimidade pelo plenário da Corte, que consta a fundamentação, ancorada nos documentos firmados pelo recorrente, para responsabilização do insurgente e dos demais membros da comissão de fiscalização pelo preenchimento incorreto e inadequado dos documentos tendentes a promover a liquidação da despesa.

Mesmo reconhecendo não ser possível indicar quem teria adulterado os formulários de controle, como entendido pelo corpo técnico e pelo Ministério Público de Contas, a Corte de Contas considerou, fundamentadamente, a partir da perspicácia do relator ao analisar os documentos comprobatórios, que mesmo argumento não se poderia acolher em relação às falhas e omissões de preenchimento, denotadoras da total ausência de fiscalização dos serviços, concluindo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

com base em tal razoável inferência, que o recorrente, ao assinar tais controles inverossímeis, contribuiu para o dano infligido ao erário, restando evidenciada a relação de causa e efeito entre o ato ilícito e o prejuízo suportado pelos cofres públicos, em razão do pagamento de serviços que não teriam sido prestados.

Com efeito, não há que se cogitar de insuficiência de provas, tendo em vista que a assinatura do recorrente e as assinaturas dos Senhores Erenilson Silva Brito e Francisco Sizinho Gomes, como destacou o relator, estão apostas em mais de 1.300 controles rasurados, incompletos, imprecisos e lacunosos, presentes nos Processos Administrativos de ns. 11.0110/11 e 11.0030-00/12, conforme registros fotográficos constantes do CD anexo aos autos principais (Proc. 03403/16. Vol 5 – ID 969389).

Verifica-se também que, ao contrário do que alegado pelo recorrente, o acórdão combatido não se baseou em responsabilidade objetiva, nem em responsabilidade genérica, mas sim nas referidas condutas negligentes listadas no excerto acima (preencher documentos relativos ao controle da despesa sem adotar os devidos cuidados, deixando campos em branco e fazendo descrições genéricas da finalidade do serviço), as quais foram suficientes e determinantes para a materialização das irregularidades examinadas, independentemente da verificação do dolo dos agentes envolvidos ou da prática de adulteração voluntária dos controles.

Quanto às demais teses alvitradas, verifica-se com facilidade que elas consistem, efetivamente, em mera divergência de entendimento manifestada pelo recorrente quanto ao acerto ou desacerto dos critérios decisórios adotados, não tendo correlação com a hipótese do inciso II do art. 34 da Lei Complementar n. 154/1996.

Não se pode olvidar, como anteriormente mencionado, que o recurso de revisão nas Cortes de Contas detém a mesma natureza da ação rescisória no Judiciário, cujas hipóteses de reapreciação são estreitíssimas, não se admitindo seu alargamento, o que resultaria em conferir-se efeito devolutivo integral da matéria fora da moldura normativa restrita (*numerus clausus*) imposta à matéria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice à apreciação das referidas teses, elas se mostrariam improcedentes, como se verá a seguir.

No que tange ao argumento de que os posicionamentos técnico e ministerial teriam sido pela não responsabilização dos membros da comissão fiscalizadora pela prática das supostas adulterações dos controles diários, necessário assentar que não lhes foi atribuída tal conduta.

Com efeito, a responsabilização desses agentes teve como pressuposto, de acordo com os fundamentos do julgado, sua atuação negligente, com grave culpa, pois deixaram de cumprir seu mister ao preencherem inadequadamente os controles diários do serviço, fato que prejudicou a liquidação da despesa.

Além disso, oportuno destacar que não existe qualquer óbice para que o magistrado de contas divirja das manifestações técnica e ministerial, mormente porque elas, por óbvio, não vinculam o entendimento do julgador, cabendo a ele, assim como ao próprio colegiado, decidir com base em sua própria aferição do conjunto probatório, como se deu no caso vertente, fundamentando-se em sua livre convicção devidamente motivada.

A terceira tese suscitada pelo recorrente é de que ele “foi responsabilizado por uma única conduta e mesmo assim sofreu imputação de débito impagável, haja vista sua parca condição funcional/financeira/escolar, cumulada com pagamento de multa”, sendo a condenação extremamente desproporcional.

Sem delongas, entende-se que a decisão recorrida não se afigura desarrazoada, pois a condição financeira e o grau de instrução do recorrente não têm o condão de afastar sua culpa no caso concreto, que embora decorra de uma única conduta, conforme já mencionado, foi determinante para a materialização das irregularidades danosas ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nessa sendo, em sede de obrigação de ressarcimento ao erário, por não se tratar de pena, como cediço, a restituição deve ser integral, independentemente da condição financeira do responsável pelo dano causado ao patrimônio público.

Com relação à sanção pecuniária, tem-se que ela se encontra dentro dos parâmetros legais aplicados pelo Tribunal de Contas.

A par disso, considerando que a conduta do recorrente contribuiu decisivamente para as ilegalidades diagnosticadas, vê-se que o valor arbitrado, no patamar de 1% (um por cento) do valor atualizado do dano, é justo e reflete moderado juízo de reprovabilidade, não assistindo razão ao recorrente quanto ao ponto, mormente quando se tem em linha de consideração que há autorização legal para imputação de tal sanção até o limite de 100% do valor do prejuízo causado.

De igual forma, também não procede a última tese do recorrente de que os argumentos atinentes a sua incapacidade técnica e a sua “comprovada incompleta formação escolar”, foram desconsiderados no acórdão recorrido.

Nada obstante não seja dado a ninguém invocar o desconhecimento da lei para eximir-se de seu cumprimento, raciocínio que se aplica, como maior razão, para a alegação de baixa instrução formal para escusar-se de dever funcional a que submetido por força de cargo público, calha consignar que os argumentos do recorrente nesse sentido foram efetivamente examinados e considerados, conforme se verifica no trecho abaixo do acórdão recorrido, *in verbis*:

267. Getúlio Gabriel da Costa apresentou defesa (fls. 1939-1943, documento 16104/16), na qual aduziu que é servidor da prefeitura municipal desde o ano de 1973 e tem escolaridade de nível fundamental. Disse que sempre exerceu funções que envolvem serviços braçais e salientou que nunca respondeu qualquer processo em relação às suas atividades, tendo sempre agido de boa-fé no exercício de seu mister.

268. Alegou que sequer tinha conhecimento de que compunha uma comissão de fiscalização e que apenas recebia os documentos de seu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

chefe imediato para assinatura, os quais não continham rasuras. Aduziu que sempre assinava os documentos que lhe eram apresentados acreditando que a conduta se dava por ocupar cargo de chefe de drenagem e não por fazer parte de uma comissão de fiscalização contratual.

269. Após a defesa, Getúlio apresentou nova manifestação por meio do protocolo n. 10464/17 (fls. 2320-2326), trazendo documentos que demonstram seu grau de escolaridade, ressaltando que não tinha formação escolar ou capacidade técnica para desempenhar a contento a função de fiscal da execução dos contratos.

(...)

291. Especificamente em relação a Getúlio, verifica-se a alegação de que sequer tinha conhecimento de que fazia parte de comissão de fiscalização, dado seu baixo grau de escolaridade. No entanto, ainda que esse argumento seja plausível, é de impossível comprovação.

292. Assim, considerando que há sua assinatura nos documentos, a mera alegação de desconhecimento da função não é capaz de afastar sua responsabilidade pelas falhas verificadas nos controles diários.

Portanto, as alegações trazidas pelo recorrente para roborar a tese de insuficiência de documentos em que tenha se fundado a decisão recorrida, como visto, por improcedentes, não se mostram aptas a ensejar qualquer modificação na responsabilidade que lhe fora atribuída, razão pela qual o recurso não merece ser acolhido.

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso de revisão, porque presentes os requisitos exigidos para o mister, e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se integralmente a decisão objurgada.

É o Parecer.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 8 de Dezembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS